



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Parecer Jurídico

PROCESSO nº 001/2006-B
AUTUADA: Construtora Sagendra S/A
AI nº G - 000004/2006

Relatório

Cuidam os autos de infração lavrada em face da Construtora Sagendra S.A., com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 – A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000004/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 27/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/17), alegando em resumo:

- 1- Nulidade do auto de infração em face da existência de vício de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade autuada, bem como em discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas;
- 2- Não lhe ter sido dado conhecer os critérios de gradação especificamente utilizados para a fixação da multa, resultando em desprezo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- 3- Impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas: "os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado, o que impede que a eles sejam aplicadas normas repressivas ulteriores e mais onerosas, como aquelas veiculadas a partir do mês de junho, através do Decreto nº 44.309/06";
- 4- Ausência de responsabilidade em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

O Parecer Jurídico de fls.99/107 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas 'a' e 'b' do art. 69, do Decreto nº 44.309/06

Em 13/06/08(fl.108), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das duas penalidades de multas simples aplicadas, adequando-se os valores em R\$ 150.001,50(cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.

No prazo legal, a autuada interpôs recurso administrativo ao CERH-MG (fls.117), alegando, em síntese:

- a) Nulidade do auto de infração em face da existência de vícios de formalização;
- b) Impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas;
- c) Ausência de responsabilidade da autuada em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional;
- d) Princípio do *non bis in idem* e da impossibilidade de dupla punição administrativa em razão do mesmo fato;
- e) Equívoco quanto ao valor da multa efetivamente cobrada;

E conclui requerendo a invalidação da autuação, reconhecendo-se, se ao mérito se chegar, a cabal ausência de culpabilidade da autuada ou mesmo a necessidade de se afastar pelo critério da especificidade, uma das infrações que lhe foi indevidamente atribuída, tudo isso a conduzir à plena descaracterização de ambas as irregularidades ou, ao menos, de uma delas, reconhecendo-se a ilegitimidade da autuada.

A autuada, em 12/04/07, também requereu a juntada da Portaria nº 01/2007, emitida pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/ Curadoria de Meio Ambiente, alegando que a mencionada Portaria a excluiria do procedimento administrativo (Inquérito Civil nº 587/06).

Fundamentação

Dos argumentos acima aventados serão objetos de análise os itens "d" e "e", já que os outros já foram alegados em sede de defesa, e foram refutados, conforme exposto abaixo.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em face da existência de vícios de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade, esta não procede uma vez que isto não é requisito obrigatório do auto de infração, a teor do que dispõe o art. 32 do Decreto nº 44.309/06 e não causou qualquer prejuízo à defesa. No tocante ao porte, ressalte-se que a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002 estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

Ainda, o art. 61 do mencionado Decreto, traz os critérios de gradação utilizados para a fixação da multa. Foi o que ocorreu na hipótese, tratando-se de atividade de grande porte (cf. DN CERH 07/02), e infração gravíssima (art. 91, I e II) a multa foi fixada de acordo com o disposto no art. 91, I e II do Decreto nº 44.309/06.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Quanto ao argumento da impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas, em razão de que “os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado”, o que impediria a aplicação do Decreto 44.309/06, também não tem pertinência, pois a infração já estava prevista em legislação anterior – art. 50 da Lei 13.199/99, e ao tempo da edição do Decreto 44.309/06 persistia, sujeitando-se o infrator às penalidades neste prevista.

Não procedem também as alegações de ausência de responsabilidade da autuada em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional, sob o argumento de que se limitou a prestar à COPASA os serviços de engenharia e que seria daquela Companhia a responsabilidade de proceder aos estudos ambientais e a obtenção de licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente. Ninguém é obrigado a cumprir ordens ilegais, sob pena de responder solidariamente pelas conseqüências. Então cabia à executora do projeto, verificar se havia estudos ambientais e as licenças necessárias, como não o fez, não restam dúvidas de que responde solidariamente com a contratante, pois concorreu efetivamente para a prática da infração (§2º do art. 32 do Decreto nº 44.309/06)

Não merece prosperar o argumento do Princípio do *non bis in idem* e da impossibilidade de dupla punição administrativa em razão do mesmo fato, uma vez que as infrações constatadas são totalmente distintas, conforme se observa do auto de fiscalização nº 002222 e do Relatório de Vistoria, supramencionado.

Além disso, A CF/88, nomeadamente no artigo 225, inaugurou o regime da tríplex responsabilidade por danos causados ao meio ambiente quando dispôs que as atividades causadas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar os danos.

Responsabilizar alguém é imputar-lhe um dever de responder por seus atos. Assim, várias são as naturezas jurídicas da responsabilidade. Podemos analisá-la no campo do Direito Civil, Penal e Administrativo

Segundo a melhor doutrina, **responsabilidade civil**, possui a natureza jurídica reparatória. Para o conceituado doutrinador Caio Mario da Silva Pereira:

*“a responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do plano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. (...). **reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil**, que então se anuncia como princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano”.*



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Nesse diapasão, o causador do dano deve reparar o ilícito praticado, de forma a restabelecer o *status quo ante* do sujeito lesionado. É o que também se verifica pelo mandamento constitucional acima citado.

Por outro lado, diferente da matéria cível, no campo do **Direito Administrativo**, a responsabilidade se caracteriza pela prática do ilícito e infracional tipificado em uma determinada norma. Ou seja, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação de causalidade entre o comportamento do agente (ativo ou omissivo) e a conduta descrita na legislação como infração (norma de conduta). Conforme Lei Federal 9.605/98, por infração administrativa entende-se toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A multa administrativa possui **natureza jurídica de sanção** e representa a manifestação do poder de polícia através de uma punição aplicada em virtude da transgressão de uma norma. As sanções de polícia devem observar o princípio da legalidade, o que significa que somente a lei pode criar a sanção e enumerar as condutas que são consideradas infração administrativa.

Ademais, a verificação do ato e a conseqüente capitulação como infração é ato discricionário do fiscal e ocorre a partir do que é observado. Esse profissional habilitado enquadra o fato verificado como infração, conforme sua correspondência, obedecendo ao previsto no art.28 do Decreto nº 44.309/06 e também no art. 27 do Decreto nº 44.844/08.

Quanto a alegação de que houve equívoco quanto ao valor da multa efetivamente cobrado, percebe-se que também não assiste razão ao autuado, pois o cálculo dos valores se deu com base nos preceitos legais, observando-se o porte das intervenções, conforme inteligência da memória de cálculo acostada às fls. 10 dos autos do Processo n 001/2006-A (Prefeitura de Montes Claros).

Ressalte-se ainda que o procedimento administrativo, no âmbito do órgão ambiental – IGAM - é independente do instituto do Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o processo está devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação das penalidades cominadas.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 44.844/08 houve a revogação do Decreto nº 44.309/06 e para as infrações constatadas nestes autos foram atribuídas novas sanções administrativas, qual seja: para a primeira infração (desvio de curso água, com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização) deve ser cominado o valor de R\$ 15.001,00(quinze mil e hum reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de



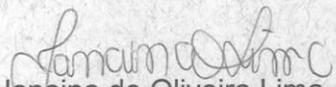
ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 25.001,66 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos).

Para a segunda infração (captação superficial de recurso hídrico, sem outorga) deve ser cominado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de 28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Dessa forma, somos pela confirmação da aplicação das penalidades de multas simples aplicadas, com a adequação dos valores cominados para R\$ 25.001,666 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2.012.


Janaina de Oliveira Lima
Coordenadora do NAI-IGAM
MASP 1152251-3